



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 188 /2017  
40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.09.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1516/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402686  
RECORRENTE: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA  
CGF: 06.989.249-0  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos.**

1 – A empresa deixou de escriturar 120 (cento e vinte) notas fiscais de entradas de mercadorias ou serviço que foram registradas na contabilidade. 2- Afastada a preliminar de nulidade da ação fiscal. 3- Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN e a Instrução Normativa 27/09. 4- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, por reenquadramento da penalidade de acordo com o gizado no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV do CTN. 5 – Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

**Palavras-chave:** ICMS. Omissão em arquivo magnético. Nota fiscal de entrada. Registro contabilidade. Nulidade. Penalidade reenquadrada. Parcial procedência.

N



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator.*

*Empresa deixou de escriturar cento e vinte documentos fiscais de entradas de mercadorias ou serviços mais que foram registradas na contabilidade, ficando dessa forma sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória”.*

Apontado como violado o artigo 269 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

|                        |                 |
|------------------------|-----------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>5.925,60</b> |
| <b>Multa</b>           | <b>5.925,60</b> |
| <b>TOTAL</b>           | <b>5.925,60</b> |

Nas informações complementares o agente atuante noticia que analisando a documentação disponibilizada, constatou que a empresa deixou de escriturar 120 (cento e vinte) documentos fiscais na DIFEF ao longo do exercício de 2009, mas que foram registradas na contabilidade. Por esse motivo a empresa está sujeita a penalidade descrita no Art. 878, II, a, combinado com o art. 878, II, “g” do RICMS, que estipula uma penalidade, ou seja, uma multa 20 UFIRCE por documento.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “ Mandado de Ação Fiscal n. 2013.03897, Termo de Início de Fiscalização 2013.03843; Mandado de Ação Fiscal n. 2013.27262; Termo de Início de Fiscalização n. 2013.31142; Aviso de recebimento; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.08706; Cópias dos ARs; relatório de notas fiscais não lançadas na DIFEF; Cópias dos documentos fiscais”.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- I- A empresa desconhece 102 documentos que foram relacionados pelo fiscal, ou seja, eles não estão registrados nem no fiscal e nem no contábil, conforme planilha demonstrativa anexa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- II- Nos demais documentos ocorreram equívocos no lançamento fiscal;
- III- O fiscal relacionou documentos fiscais sem indicar o CFOP da operação, o que impossibilita o contraditório por parte do contribuinte;
- IV- Auto de infração nulo, por erro formal por parte da fiscalização.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 732/17 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos pontos da impugnação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

Urge destacar que inexistente nulidade a ser declarada no presente caso, uma vez que foi oportunizado ao contribuinte amplo direito de defesa e exercício do contraditório em todas as fases do processo, portanto rejeito a preliminar arquida.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de escriturar no livro Registro de Entradas 120 (cento e vinte) documentos fiscais relativos à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional-CTN. W

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado entregar a DIEF do exercício de 2009 de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. 27/2009, consoante o especificado no art. 2º, II, assim talhado:

**“ Art. 2º. A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:**

**II- os valores relativos às operações de entradas e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;”**

Assim, como a empresa efetivamente deixou de informar na DIEF 120 (cento e vinte) documentos fiscais, assim não observado o comando acima mencionado.

Quanto aos fatos elencados na peça recursal, informe que não possuem amparo legal para desconstituir a acusação fiscal, pois existe uma relação nos autos com os números das notas fiscais e conhecimentos de transportes, ainda, que se encontram acostadas aos autos cópias dos documentos, constando os elementos (CPOF) que o contribuinte diz não ter informação.

No tocante a nota fiscal 57.265 deve ser excluída da acusação fiscal, pois refere ao exercício de 2008, portanto, fora do período de fiscalização exercício de 2009.

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que no caso da aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade ( art. 123, III, “G” ou VIII, “L” , da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Diante dos fatos descritos nos autos entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L", todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:

**"Art. 123. (...)**

**III - ...**

**...**

**g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor da operação ou prestação.**

**VIII - ...**

**L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.**

Assim, diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 –LICMS com a nova redação da Lei n. 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvida quanto a graduação da penalidade a ser aplicada.

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

EMPRESA: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA - CGF:  
06.989.249-0

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

| UFIRCE | VALOR/2009 | LIMITE |
|--------|------------|--------|
| 1000   | 2,469      | 2469   |

| MÊS/ANO    | BCALCULO | ALIQUOTA | MULTA % | VALOR LIMITE | MULTA | MULTA APLICADA |
|------------|----------|----------|---------|--------------|-------|----------------|
| janeiro-09 | 2.785,60 | 2%       | 55,71   | 2.469,00     |       | 55,71          |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

|                     |          |    |        |          |        |
|---------------------|----------|----|--------|----------|--------|
| fevereiro-09        | 9.931,63 | 2% | 198,63 | 2.469,00 | 198,63 |
| março-09            | 3.713,96 | 2% | 74,28  | 2.469,00 | 74,28  |
| abril-09            | 2.386,28 | 2% | 47,73  | 2.469,00 | 47,73  |
| maio-09             | 900,00   | 2% | 18,00  | 2.469,00 | 18,00  |
| junho-09            | 755,90   | 2% | 15,12  | 2.469,00 | 15,12  |
| julho-09            | 2.816,58 | 2% | 56,33  | 2.469,00 | 56,33  |
| agosto-09           | 0        | 2% | -      | 2.469,00 | -      |
| setembro-09         | 1.734,53 | 2% | 34,69  | 2.469,00 | 34,69  |
| outubro-09          | 8.357,79 | 2% | 167,16 | 2.469,00 | 167,16 |
| novembro-09         | 248,53   | 2% | 4,97   | 2.469,00 | 4,97   |
| dezembro-09         | 1.452,50 | 2% | 29,05  | 2.469,00 | 29,05  |
| TOTAL A SER LANÇADO |          |    |        |          | 701,67 |

**Assim, a nova composição do crédito tributário será de R\$ 701,67.**

**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para decidir pela **parcial procedência** da autuação.

É como voto.

### 03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Processo de Recurso nº 1/1516/2016 – Auto de Infração: 1/201402686. Recorrente: **KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, no mérito resolvem, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do valor do lançamento, pela exclusão do documento fiscal de número 57.265 da planilha que embasou a acusação ( fls. 12 dos autos), uma vez que o mesmo se refere a exercício diverso do fiscalizado, bem como pela aplicação de penalidade mais branda, prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, “c” c/c art. 112, ambos do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 de novembro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alice Gondim Sarmão de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**